



Número: **0063634-35.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	
<b>MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)</b>	
<b>CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69118 626	06/10/2020 14:10	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
69119 987	06/10/2020 14:10	<a href="#"><u>ID RICARDO FRANCISCO</u></a>	Documento de Identificação
69119 986	06/10/2020 14:10	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO RICARDO</u></a>	Procuração
69119 985	06/10/2020 14:10	<a href="#"><u>BO E DOCS MEDICOS RICARDO FRANCISCO</u></a>	Documento de Comprovação
69118 631	06/10/2020 14:10	<a href="#"><u>COMPROVANTE DE RESIDENCIA RICARDO FRANCISCO</u></a>	Outros (Documento)
69125 050	06/10/2020 15:11	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
70234 273	28/10/2020 13:43	<a href="#"><u>Outros (Petição)</u></a>	Outros (Petição)
70517 061	04/11/2020 17:02	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
70517 066	04/11/2020 17:03	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
70519 426	05/11/2020 19:59	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
70993 669	13/11/2020 14:44	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
70995 728	13/11/2020 15:02	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
70995 729	13/11/2020 15:02	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE - PE**

**PRELIMINARMENTE**

***Dos benefícios da justiça gratuita***

***Antes de adentrarmos no mérito da lide, os autores requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não possuem condições financeiras de arcarem com as custas processuais, sem que ocasione prejuízo para o sustento de suas famílias.***

**RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 5.368.154 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 026.639.074-99, residente na Rua Pedro Alvares Cabral, nº.100, Bairro: Penedo, CEP.: 54740-000 – Cidade: São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, sem endereço eletrônico, por sua procuradora abaixo, instrumento procuratório anexo, **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE sob nº. 27.103, [carlarochalemos@outlook.com](mailto:carlarochalemos@outlook.com), com escritório na Rua Conde da Boa Vista, nº. 50, 9º andar, sala 909 – Boa Vista, CEP.: 50.060-004, onde recebem intimações e notificações, vêm, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X de CRFB/88, Decreto-Lei nº. 73 de 21 de novembro de 1996 regulamentado pelo Decreto nº. 61.867 de 7 de dezembro de 1967, art. 3º “b” e art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, modificado pela lei 11.482 de 31/05/2007 c/c ARTS 98, 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil , para PROPOR:

**AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NA  
GARANTIA INVALIDEZ PERMANENTE DO DPVAT**

Pelo Rito Sumário, em face de

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com representação na Rua Senador Dantas, nº 74, andar 5º e 6º - CEP.: 20.031-205 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04 E **MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, situada na Av. Gov. Agamenon Magalhães, 3855 - Boa Vista, Recife - PE, 50070-160, onde deverão ser citadas por via postal com AR na pessoa do seu representante legal, pelas razões de fatos e fundamentos aqui presentes

**I - DOS FATOS**



**A PARTE AUTORA** foi vítima de acidente de trânsito em 18/06/2020. O fato foi registrado pela autoridade policial da circunscrição do acidente.

Em consequência do acidente, sobrevieram sequelas permanentes com perda da capacidade física que resultou em sua **INVALIDEZ PERMANENTE**.

O AUTOR acionou, administrativamente, a requerida para o recebimento da indenização decorrente do **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**.

**INSTRUÍU O PLEITO INDENIZATÓRIO** com a documentação exigida no diploma legal vigente.  
(documentação em poder da seguradora RÉ)

A DEMANDADA, ATRAVÉS DE EQUIPE CONTRATADA submeteu o AUTOR À PERÍCIA MÉDICA.

O PERITO MÉDICO, CONTRATADO PELA RÉ, após exame pessoal e acesso a documentação médica, constatou a SUA INVALIDEZ PERMANENTE E LIBEROU O PLEITO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

De acordo com o artigo 5º, § 1º da Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 alterada pela Lei 11.495 de 04 de junho de 2009, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias) da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 11.482, de 2007).

## **II – DO DIREITO**

A requerida através da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., efetuou o pagamento da indenização reclamada no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinqüenta reais).

A seguradora Ré, mesmo de posse de farta documentação médica, em flagrante desobediência legal ESTABELECE O QUANTUM INDENIZATÓRIO em valores inferiores ao contido na Tabela de Danos Pessoais inserida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009.

## **III - DO PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO A AUTORA.**

O valor pago de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinqüenta reais) é o sugerido pelo perito médico da seguradora. Ele é inferior ao determinado na Lei 11.945/2009 para os casos de INVALIDEZ PERMANENTE.

O PAGAMENTO REALIZADO REPRESENTA UMA FRAÇÃO DO VALOR INDENIZATORIO



DEVIDO.

À RÉ ignorou, por completo, o estado físico da parte Autora, a qual, após o acidente apresentou INDISCUTÍVEL PERDA E INCAPACIDADE FUNCIONAL.

- A perda ou diminuição de qualquer segmento do corpo humano, determina a redução ou perda da funcionalidade da parte afetada. O corpo humano é um todo disciplinado e, a ausência de um órgão ou perda de uma função acarreta uma demanda de maior esforço na realização de qualquer função FÍSICA OU MENTAL.

Realmente, a quantificação das lesões físicas e psíquicas permanentes, as quais foram devidamente reconhecidas pelo exame anexo, permitem a elevação do valor da indenização paga em desacordo com a Lei.

A requerida, aproveitando a falta de esclarecimento do beneficiário, pessoa humilde e sem condição financeira, lesionou seu direito, se proporcionando enriquecimento ilícito além, de inestimáveis prejuízos ao requerente. Não se discute o LAUDO do PERITO MÉDICO DA REQUERIDA, é pacífica sua aceitação, quanto a INVALIDEZ PERMANENTE.

O que sobeja na discussão, é a inescrupulosa avaliação do quantum a ser indenizado.

#### V - CÁLCULO DA DIFERENÇA DEVIDA

A legislação vigente tem inserida em seu contexto a Tabela de Danos Pessoais que estabelece o percentual a ser aplicado sobre o teto indenizável observada a lesão permanente resultante do acidente de trânsito.

À parte autora sofreu fratura CZO bilateral, OPN, maxila, blow out, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, conforme documentos anexos

O pagamento administrativo realizado pela seguradora é de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinqüenta reais).

À Parte Autora sofreu lesões permanentes como já descrevemos oportunamente, o se pleiteia é o valor devido por medida de justiça, deverão ser acrescidas as incidências legais pela aplicação do IGPM.

#### VI - DAS PROVAS

Requer a especial valoração das provas DOCUMENTAIS anexadas aos autos, atentando-se para o recibo de pagamento parcial da indenização, que comprova o fato constitutivo do direito do ora petionário.

#### VII - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a V. Exa.:

I – A concessão de benefícios da Justiça Gratuita, com base na Lei 13.105/15, em seu artigo



98 e ss., no que se refere ao modo de pedir e a prova da condição de necessidade, por tratar o requerente de pessoa sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois se encontra com sérias dificuldades financeiras em razão dos fatos narrados na presente peça. Em consequência, requer a nomeação deste subscritor como assistente Judiciário;

**II -** A citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecer a audiência prevista no art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil, a ser designada por V. Exa., sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, face à sua revelia;

**III- A parte autora opta pela NÃO designação de audiência previa de conciliação, nos termos do art. 319, VII do NCPC;**

**IV -** A inversão do ÔNUS DA PROVA, em face da inquestionável hipossuficiência da parte autora, e pelo fato da retenção dos documentos apresentados à requerida, quando do pleito administrativo requerido pela parte autora.

**V -** A condenação da ré, no pagamento da complementação do valor da Indenização por INVALIDEZ PERMANENTE, correspondente ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária e juros legais.

**VI -** A condenação da ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

## **VIII – DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária e juros legais.

-  
-  
-  
-  
-

## **X - DO ARTIGO 319 DO CPC**

Dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil que na exordial pelo rito sumário a parte autora apresentará o rol de testemunhas e, se requer perícia formulará quesitos podendo indicar assistente técnico. O pedido referente à complementação do seguro DPVAT, sendo assim desnecessária a indicação de testemunhas.

Quanto à perícia, caso Vossa Excelênciia entenda necessária a sua realização, segue o rol de quesitos.

### **QUESITOS:**

- 1 – Queira o ilustre perito informar se a lesão sofrida tem nexo com o acidente.
- 2 – Da ofensa à integridade corporal ou à saúde da pericianda resultou: debilidade permanente



de membro, sentido ou função?

3- Qual o grau de incapacidade funcional apresentado pela pericianda?

-

Termos em que  
Pede deferimento.

Recife, 06 de Outubro de 2020.

---

**CARLA ROCHA LEMOS**  
**OAB/PE 27.103**



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 06/10/2020 14:09:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614093719700000067782499>  
Número do documento: 20100614093719700000067782499

Num. 69118626 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 06/10/2020 14:09:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614093735600000067782510>  
Número do documento: 20100614093735600000067782510

Num. 69119987 - Pág. 1

## INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

**OUTORGANTE:** RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 5.368.154 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 026.639.074-99, residente na Rua Pedro Alvares Cabral, nº.100, Bairro: Penedo, CEP.: 54740-000 – Cidade: São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

**OUTORGADAS:** CARLA ROCHA LEMOS, brasileira, solteira, advogada, portadora da OAB/PE n. 27.103, com endereço profissional à Avenida Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 909, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50060-004, Email: carlarochalemos@outlook.com.

**PODERES:** Da cláusula "Ad Judicia" representando o outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar e prestar compromisso, acompanhar andamento de processo, desarquivar processo, recorrer, apresentar contrarrazões, executar, indicar provas e testemunhas, requerer, receber, levantar e dar quitação de Alvarás Judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, podendo ainda substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato específico.

**DECLARAÇÃO DE POBREZA:** Eu, RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições arcar com as despesas inerentes à ação ajuizada, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da Justiça.

Recife, 05 de Outubro de 2020.

*Ricardo Francisco dos Santos*  
Outorgante/ Declarante





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE SAÚDE  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



## FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS	PRONTUÁRIO: 1723852	ATENDIMENTO: 01582264
DATA DE NASCIMENTO: 04/11/1977	FOI ATENDIDO EM: 18/06/2020 ÀS 10:44	
	DATA DA ALTA: 21/06/2020 ÀS 09:18	

### Diagnóstico Provável:

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, CURSANDO COM FRACTURA CZO BILATERAL, QPN, MAXILA, BLOW OUT (E).  
CID: S02.3  
PACIENTE NECESSITA DE 30 (TRINTA) DIAS DE REPOSO DOMICILIAR.

### Tratamento Realizado:

- 1) NO DIA 18/06/2020 REALIZADO POR DR. MAXSUEL, LIMPEZA + SUTURA DE FERIMENTO EXTEÑO EM FACE.
- 2) NO DIA 19/06/2020 REALIZADO POR DRA. ANA BEATRIZ, INSTALAÇÃO DE BARRA DE ERICH BIMAXILAR + REDUÇÃO INCRUENTA DE QPN + TNA.
- 3) NO DIA 21/06/2020 REALIZADO POR DR. MAXSUEL, REMOÇÃO DE TNA + BMM.

### Observação:

- 1) ORIENTO DIETA LIQUIDA/PASTOSA
- 2) ORIENTO HIGIENE ORAL
- 3) ORIENTO CUIDADOS DOMICILIARES
- 4) PRESCRITO

### Encaminhado para:

RETOURNAR AO AMBULATÓRIO DR. DIRCEU NO DIA 21/07/2020 ÀS 07:00.  
FAZER MARCAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA (ACEITO ENCAIXE).  
TRAZER TODOS OS EXAMES.

MAXSUEL BEZERRA DA SILVA / CRM: N° 5592020

Recife, 21 JUNHO ,2020

### ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação N° 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040  
Fones (0XX)81 - 3181-5400



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 06/10/2020 14:09:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614093752700000067782508>  
Número do documento: 20100614093752700000067782508

Num. 69119985 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 038ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO LOURENÇO DA MATA -  
DP38ªCIRC DIM/9ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 20E0128001188

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **19/06/2020 às 14:41**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia **18/6/2020 às 09:40**

Fato ocorrido no endereço: **SAO LOURENCO DA MATA, 01, AV. PRINCIPAL, CABIBARIBE, PROX AO POSTO IPIRANGA** - Bairro: **CENTRO - SAO LOURENCO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL** - CEP: **54735-784**  
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

INDIVIDUO ( AUTOR / AGENTE )  
**MARTA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS** ( NOTICIANTE )  
RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS ( VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): INDIVIDUO  
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): RICARDO  
FRANCISCO DOS SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**MARTA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS** (presente ao plantão) - Sexo: Feminino  
Mãe: **SEVERINA ANA DO NASCIMENTO FERREIRA** Pai: **JOSE DE MELO FERREIRA** Data de Nascimento: **22/6/1978**  
Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **6227388/SDS/PE (RG)** Profissão: **OUTRAS PROFISSOES**  
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA, 01, RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 100, PENEDO.** - CEP: **55000-000** - Bairro: **CENTRO - SAO LOURENCO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL**

**RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS** (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA SOCORRO SILVA DOS SANTOS** Pai: **SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS** Data de Nascimento: **4/11/1977**  
Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**  
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA, 01, RUA PEDRO ALVARES CABRAL, 100, PENEDO.** - CEP: **55000-000** - Bairro: **CENTRO - SAO LOURENCO DA MATA/PERNAMBUCO/BRASIL**

**INDIVIDUO** (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**VEICULO 01 (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS**



<p>Boleto de Documento          File:///C:/Users/SDS/infopdf-5.0.9/xml/B0EPrvew.htm</p> <p>VEICULO 02 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a). INDIVIDUO Categórica/Marca/Modelo: MOTOCLICleta/HONDA/NAO INFORMADO Quantidade (UNIDADE NAO INFORMADA) Placa: PFA3202 (PERNAMBUCO/NAO INFORMADO)</p> <p>MOTOCICLETA DE PLACA: PFA3202, AUREANO UM AUTOMOVEL ESTAVA CONDUZINDO A SUA RECENTINAMENTE NA VIA EM QUE O MESMO SOFREU LESAO NA REGIAO DA CABECA, SENDO SOCORRIDO PELOS BOMBEIROS. AFIRMA QUE SEU MARIDO ESTAVA, CAUSANDO ASSIM A COLISAO ENTRE OS VECULOS. O OUTRO ENVOLVIDO DO ACIDENTE PERMANECIU NO LOCAL ATÉ A CHEGADA DO SOCORRO.</p> <p>RELATA A NOTICIANTE QUE NA DATA CITADA, O SEU MARIDO ESTAVA CONDUZINDO A SUA MOTOCICLETA DE PLACA: PFA3202, AUREANO UM AUTOMOVEL ESTAVA CONDUZINDO A SUA RECENTINAMENTE NA VIA EM QUE O MESMO SOFREU LESAO NA REGIAO DA CABECA, SENDO SOCORRIDO PELOS BOMBEIROS PARA O HOSPITAL DA RESTAURACAO, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO. ACRESCENTA AINDA QUE O OUTRO ENVOLVIDO DO ACIDENTE PERMANECIU NO LOCAL ATÉ A CHEGADA DO SOCORRO.</p> <p>B.O. registrado por: MAGNUM SANSAS LIMA - Matricula: 273258-0</p> <p>(Assinatura da(s) pessoa(s) presente nessa unidade policial)</p> <p>MARTA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS (NOTICIANTE)</p> <p>(Assinado em 19/06/2020 às 14:56)</p>	
--	--

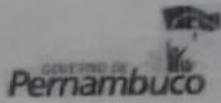


Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 06/10/2020 14:09:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614093752700000067782508>  
 Número do documento: 20100614093752700000067782508

Num. 69119985 - Pág. 3



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE SAÚDE  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



### FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS	PRONTUÁRIO: 1723852	ATENDIMENTO: 01582264
DATA DE NASCIMENTO: 04/11/1977	FOI ATENDIDO EM: 18/06/2020 ÀS 10:44	DATA DA ALTA: 21/06/2020 ÀS 08:18

#### Diagnóstico Provável:

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, CURSANDO COM FRACTURA CZO BILATERAL, OPN, MAXILA, BLOW OUT (E).  
CID: S02.8  
PACIENTE NECESSITA DE 30 (TRINTA) DIAS DE REPOUSO DOMICILIAR.

#### Tratamento Realizado:

- 1) NO DIA 18/06/2020 REALIZADO POR DR. MAXSUEL, LIMPEZA + SUTURA DE FERIMENTO EXTENSO EM FACE.
- 2) NO DIA 19/06/2020 REALIZADO POR DRA. ANA BEATRIZ, INSTALAÇÃO DE BARRA DE ERICH BIMAXILAR + REDUÇÃO INCRUENTA DE OPN + TNA.
- 3) NO DIA 21/06/2020 REALIZADO POR DR. MAXSUEL, REMOÇÃO DE TNA + BMM.

#### Observação:

- 1) ORIENTO DIETA LIQUIDA/PASTOSA
- 2) ORIENTO HIGIENE ORAL
- 3) ORIENTO CUIDADOS DOMICILIARES
- 4) PRESCREVO

#### Encaminhado para:

RETORNAR AO AMBULATÓRIO DR. DIRCEU NO DIA 21/07/2020 ÀS 07:00.  
FAZER MARCAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA (ACEITO ENCAIXE).  
TRAZER TODOS OS EXAMES.

MAXSUEL BEZERRA DA SILVA / CRM: Nº 5692020

Recife, 21. JUNHO ,2020

#### ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.



 <p><b>SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL</b> <b>CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO</b></p>	<p><b>C E R T I D Ã O</b></p> <p>Certidão nº 2020APH000291 Div. Op.</p> <p>Com fulcro no art.º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr.(a). MARTA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA, 42 anos, BRASILEIRA(a), CASADO(a), RG nº 6227388 SDSPE, inscrita na Receita Federal sob o CPF nº 038.664.094-78, residente à RUA PEDRO ALVES CABRAL, nº 1000, - PEÑEJO, SAO LOURENCO DA MATA-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Alcântalo Pre-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 18/06/2020, por volta das 10:00 hs, no endereço AV DR BELMIRO CORREIA, XXX, CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA-PE, referente a um(a) COLISAO ENTRE VEICULOS, envolvendo ONIX, PRATA, POZ.5478 PE, HONDA FAN, ROXA, PFA 1202 PE., nº42 qual fora vítima(s) (a) Sr.(a) RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS, inscrito sob o CPF nº 026.679.074-99 e Registro Geral 5268154, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pre-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT BM 940464-3 GEORGE. Foi transportado(a) para o HOSPITAL DA RESTAURACAO. Registrado(a) com o prontuário nº 1723825. Ficou aos cuidados do médico PAULO M DE BARROS, registro 23401. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.</p>
---	--



Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 06/10/2020 14:09:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614093752700000067782508>  
 Número do documento: 20100614093752700000067782508

Num. 69119985 - Pág. 5

Portaria nº 001/2020  
 A autenticidade dessa certidão deve ser conferida através do portal do Corpo de Bombeiros, no site <http://www.ebombeiros.com.br/certidao/pesquisa.php?nro=2020APH000291>

CELPE

**DADOS DO CLIENTE**

RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS  
PÁS AO COLEGIO CLÉDOVAL DO GOMES

CPF 026 639 674-99

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL  
RESIDENCIAL  
kenotásko

Nº DA NOTA FISCAL	1032772504	SÉRIE	EMISSÃO
APRESENTAÇÃO	UNICA		(07/04/2021)
Nº DO CLIENTE	2001626303	Hº DA INSTRUÇÃO	
			3634759

DESCRIÇÃO DA NOIA VISC.

卷之三

Tarefa Social de Enunciado Literário de Crônicas publicadas na revista *Utopia*

NOTA FISCAL - FUTURA - COMITÉ DE ESTUDOS

Companhia Energética de Minas Gerais

Av. João de Barros, 111 Bás Vila, Socorro - PR CEP 85000-000  
CNPJ 10.835.932/0001-08 | insc. Est. 99.299.923-82

THEORY OF THE STATE

DATA DE CONSULTA	04/03/2020
DATA DE CADUCIDAD	08/05/2020
15/04/2020	171,52
10/04/2020	

THEORY AND PRACTICE IN THE FIELD OF COUNSELLING

Assinado eletronicamente por: CARLA ROCHA LEMOS - 06/10/2020 14:09:37  
<https://pj.e.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010061409376310000067782504>  
Número do documento: 2010061409376310000067782504

Num. 69118631 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063634-35.2020.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**SENTENÇA**

CLAUDIO RADLEY DE OLIVEIRA LACERDA, devidamente representado por procurador constituído nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT.

Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito, do qual teria resultado em deformidade permanente. Por tal razão, pleiteia a percepção do complemento do seguro indenizatório DPVAT.

Juntou procuração e documentos.

Tendo sido oportunizada a realização de perícia médica como meio de produção antecipada de prova, o(a) autor(a) foi ausente na respectiva data e local designados sem, contudo, apresentar qualquer justificativa ou manifestação nos presentes autos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil

Compulsando os autos, verifico que não há laudo médico, tendo a parte autora se ausentado, injustificadamente, à oportunidade que lhe foi dada para a produção do referido laudo que, inclusive, ressalto que se traduz em prova essencial ao deslinde da ação, bem como que o próprio demandante foi intimado por meio de sua advogada e, inclusive, mediante envio de carta para o seu endereço fornecido nos autos.

Isto porque a ausência de laudo médico inviabiliza a aferição do grau de debilidade e invalidez permanente da parte demandante, e os documentos acostados à inicial são inconclusivos, de modo que a apresentação de um laudo médico-pericial claro e preciso é medida que se impõe.

Desse modo, considerando o não comparecimento injustificado à perícia médica designada e, ainda, levando em conta que não restou comprovada a debilidade permanente ensejadora do direito à complementação do valor da indenização já recebido nas vias administrativas, o feito deve ser julgado improcedente, por ausência de provas (art. 373, I, CPC).



Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, de logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência da parte autora, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 98, § 3º, CPC).

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.**

Recife, 06 de outubro de 2020.

***Jefferson Félix de Melo***

Juiz de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19º VARA CÍVEL DA COMARCA  
DA CAPITAL – PERNAMBUCO.**

**PROCESSO Nº 0063634-35.2020.8.17.2001– Seção B**

**RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra MAPFRE SEGURADORA S/A e Outra, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada abaixo assinada, informar que houve algum equívoco em relação ao despacho exarado de ID nº. 69125050.

**Nestes termos,**

**Pede deferimento.**

**Recife, 28 de Outubro de 2020.**

**CARLA ROCHA LEMOS**

**OAB/PE 27.103**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063634-35.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 69125050, conforme segue transrito abaixo:

*"SENTENÇA CLAUDIO RADLEY DE OLIVEIRA LACERDA, devidamente representado por procurador constituído nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT. Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito, do qual teria resultado em deformidade permanente. Por tal razão, pleiteia a percepção do complemento do seguro indenizatório DPVAT. Juntou procuração e documentos. Tendo sido oportunizada a realização de perícia médica como meio de produção antecipada de prova, o(a) autor(a) foi ausente na respectiva data e local designados sem, contudo, apresentar qualquer justificativa ou manifestação nos presentes autos. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil Compulsando os autos, verifico que não há laudo médico, tendo a parte autora se ausentado, injustificadamente, à oportunidade que lhe foi dada para a produção do referido laudo que, inclusive, ressalto que se traduz em prova essencial ao deslinde da ação, bem como que o próprio demandante foi intimado por meio de sua advogada e, inclusive, mediante envio de carta para o seu endereço fornecido nos autos. Isto porque a ausência de laudo médico inviabiliza a aferição do grau de debilidade e invalidez permanente da parte demandante, e os documentos acostados à inicial são inconclusivos, de modo que a apresentação de um laudo médico-pericial claro e preciso é medida que se impõe. Desse modo, considerando o não comparecimento injustificado à perícia médica designada e, ainda, levando em conta que não restou comprovada a debilidade permanente ensejadora do direito à complementação do valor da indenização já recebido nas vias administrativas, o feito deve ser julgado improcedente, por ausência de provas (art. 373, I, CPC). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, de logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência da parte autora, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 98, § 3º, CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Recife, 06 de outubro de 2020. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito"*

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

**SABRINA SERRANO BARBOSA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0063634-35.2020.8.17.2001  
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em virtude da petição ID 70234273, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de novembro de 2020.  
**SABRINA SERRANO BARBOSA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063634-35.2020.8.17.2001**

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

**DECISÃO**

Tenho presente que a sentença lançada nos presentes autos, não diz respeito a lide. Assim, tenho por bem **ANULAR**, de ofício, a sentença de id. 69125050, e dar andamento ao presente feito.

1. Em face da documentação acostada à petição inicial, **CONCEDO** ao(à)(s) demandante(s), com fundamento nos termos dos arts. 1º e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1º e seguintes, da Lei n. 7.115/83, art. 2º, da Lei Estadual n. 11.404/96 e os arts. 98 e ss. do NCPC, os **benefícios da justiça gratuita** por ele(a)(s) demandante(s) na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, NOMEIO como seu(sua)(s) assistente(s) judiciário(a)(s) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu.

1.1. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96.

**2. ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, *caput*, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*”.

4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este tribunal, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial.

5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes.

6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO, CRM-PE



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON FELIX DE MELO - 05/11/2020 19:59:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110519594626600000069146219>  
Número do documento: 20110519594626600000069146219

Num. 70519426 - Pág. 1

14.043, com endereço profissional na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, **independentemente de compromisso**, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.

6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC.

6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos do convênio 014/2017-TJPE.

6.3. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 22 de dezembro de 2020, às 09hrs:15min, na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que sua ausência resultará na extinção do processo.

6.4. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.

6.5. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista.

6.6. O(s) laudo(s) respetivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

6.7. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC.

6.8. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?
- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do convênio 014/2017-TJPE, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorário periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária informada pelo perito, qual seja, Banco do Brasil S/A, conta corrente no. 56323-4, agência 8633-9, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo.

8. Na sequência, votem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC.



9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Intime-se **pessoalmente**, por carta, o(a) demandante para que tome conhecimento da data e do local da perícia.

Recife, 05 de novembro de 2020.

**Jefferson Félix de Melo**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON FELIX DE MELO - 05/11/2020 19:59:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110519594626600000069146219>  
Número do documento: 20110519594626600000069146219

Num. 70519426 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063634-35.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO - CPF: 906.722.914-87.**

RECIFE, 13 de novembro de 2020.

**SABRINA SERRANO BARBOSA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063634-35.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 70519426 proferido nos autos do processo nº 0063634-35.2020.8.17.2001 da Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

*"DESPACHO DECISÃO Tenho presente que a sentença lançada nos presentes autos, não diz respeito a lide. Assim, tenho por bem ANULAR, de ofício, a sentença de id. 69125050, e dar andamento ao presente feito. 1. Em face da documentação acostada à petição inicial, CONCEDO ao(à)(s) demandante(s), com fundamento nos termos dos arts. 1º e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1º e seguintes, da Lei n. 7.115/83, art. 2º, da Lei Estadual n. 11.404/96 e os arts. 98 e ss. do NCPC, os benefícios da justiça gratuita por ele(a)(s) demandante(s) na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, NOMEIO como seu(sua)(s) assistente(s) judiciário(a)(s) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu. 1.1. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96. 2. ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este tribunal, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO, CRM-PE 14.043, com endereço profissional na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(a)(s), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos do convênio 014/2017-TJPE. 6.3. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 22 de dezembro de 2020, às 09hrs:15min, na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que*



sua ausência resultará na extinção do processo. 6.4. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.5. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.6. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.7. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. 6.8. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulou como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do convênio 014/2017-TJPE, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária informada pelo perito, qual seja, Banco do Brasil S/A, conta corrente no. 56323-4, agência 8633-9, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo. 8. Na sequência, votem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Intime-se pessoalmente, por carta, o(a) demandante para que tome conhecimento da data e do local da perícia. Recife, 05 de novembro de 2020. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 13 de novembro de 2020.

**SABRINA SERRANO BARBOSA**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063634-35.2020.8.17.2001

AUTOR: RICARDO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 70519426, conforme segue transcrito abaixo:

*"DESPACHO DECISÃO Tenho presente que a sentença lançada nos presentes autos, não diz respeito a lide. Assim, tenho por bem ANULAR, de ofício, a sentença de id. 69125050, e dar andamento ao presente feito. 1. Em face da documentação acostada à petição inicial, CONCEDO ao(à)s demandante(s), com fundamento nos termos dos arts. 1º e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1º e seguintes, da Lei n. 7.115/83, art. 2º, da Lei Estadual n. 11.404/96 e os arts. 98 e ss. do NCPC, os benefícios da justiça gratuita por ele(a)s demandante(s) na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, NOMEIO como seu(sua)s assistente(s) judiciário(a)s o(a)s ilustre(s) advogado(a)s e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu. 1.1. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96. 2. ADMITO o processamento do pedido, à vista do disposto nos arts. 319 e ss., do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Antes de designar a audiência prevista no art. 334, NCPC, entretanto, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este tribunal, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE e, posteriormente, oportuniza-se às partes a autocomposição, já cientes do conteúdo do laudo pericial. 5. Consigno, ademais, que a adoção do procedimento acima tem, como de sabença, propiciado a realização de diversos acordos sobre a matéria, o que deve ser fomentado, especialmente diante da primazia da resolução dos conflitos pelos meios consensuais prevista de maneira sistemática no novo código de processo civil e leis especiais pertinentes. 6. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO, CRM-PE 14.043, com endereço profissional na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)s oficial(a)s, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 6.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 6.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora em razão do seu compromisso firmado perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme os termos do convênio 014/2017-TJPE. 6.3. Conforme data informada pelo perito, ficam as partes cientes de que a perícia será realizada no dia 22 de dezembro de 2020, às 09hrs:15min, na Rua do Chacon, 274, Sala 209, Poço da Panela/Casa Forte, Empresarial Corporate, nesta cidade, ciente a parte autora de que sua ausência resultará na extinção do processo. 6.4. Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. 6.5. Caso o(a) perito(a) entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para*



fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 6.6. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 6.7. Considerando que a realização da perícia neste momento processual visa à autocomposição, oportunizarei às partes a manifestação sobre o laudo, após a realização da audiência a que alude o art. 334, NCPC. 6.8. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 7. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE, por carta com AR, a SEGURADORA para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos do convênio 014/2017-TJPE, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorário periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito na conta bancária informada pelo perito, qual seja, Banco do Brasil S/A, conta corrente no. 56323-4, agência 8633-9, devendo acostar aos autos o comprovante respectivo. 8. Na sequência, votem-me os autos conclusos para designação da audiência prevista no art. 334, NCPC. 9. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Intime-se pessoalmente, por carta, o(a) demandante para que tome conhecimento da data e do local da perícia. Recife, 05 de novembro de 2020. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito"

RECIFE, 13 de novembro de 2020.

**SABRINA SERRANO BARBOSA**

Diretoria Cível do 1º Grau

